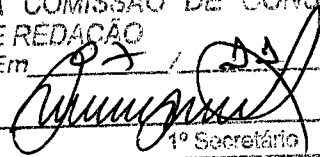




PROJETO DE LEI Nº 390

DE 7 DE novembro

DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07 / 11 / 2013

1º Secretário

Fixa o valor do Auxílio Moradia para os Deputados Estaduais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Deputados Estaduais será pago, mensalmente, o auxílio moradia, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, e oitocentos e cinquenta reais), no percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

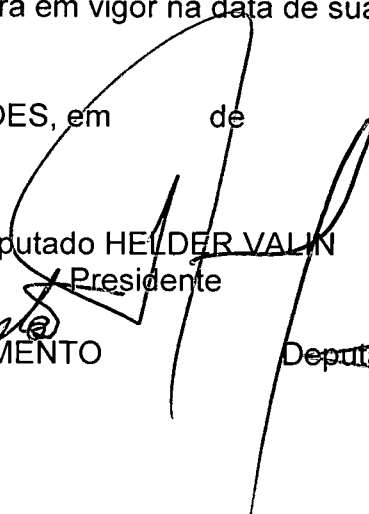
Art. 2º É facultado ao Parlamentar renunciar a percepção do auxílio moradia, mediante manifestação formal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Fica convalidado, para todos os efeitos legais, o Ato da Mesa de 01 de outubro de 2013, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.


Deputado HELDER VALIN
Presidente


Deputado FREDERICO NASCIMENTO
1º Secretário


Deputado MARLUCCIO PEREIRA
2º Secretário



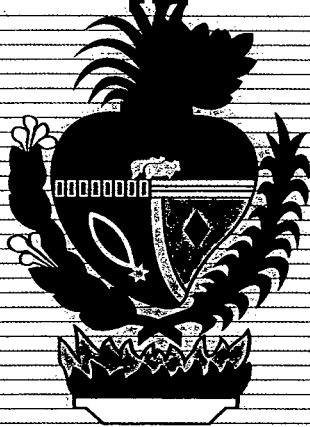
JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem a finalidade de fixar o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais. Segundo a proposição, este auxílio tem natureza indenizatória e será pago, mensalmente, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, e oitocentos e cinquenta reais), que equivale a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

A proposição atende ao comando regimental que assegura aos Deputados Estaduais vantagens acessórias no percentual de 2/3 (dois terços) do valor que é atribuído ao Deputado Federal (Regimento Interno, art. 147, § 8º).

O fato é que tal benefício continua sendo concedido normalmente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como por várias Assembleias, das quais se destacam a de Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e do Tocantins, como também pelo Poder Judiciário.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustre Deputados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004165
Data Autuação: 07/11/2013

Projeto : 390 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HELDER VALIN;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
FIXA O VALOR DO AUXÍLIO-MORADIA PARA OS DEPUTADOS
ESTADUAIS.



2013004165

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 390

DE 7 DE

NOVEMBRO



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07 / 11 / 2013
[Assinatura]
1º Secretário

Fixa o valor do Auxílio Moradia para os Deputados Estaduais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Deputados Estaduais será pago, mensalmente, o auxílio moradia, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, e oitocentos e cinquenta reais), no percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

Art. 2º É facultado ao Parlamentar renunciar a percepção do auxílio moradia, mediante manifestação formal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Fica convalidado, para todos os efeitos legais, o Ato da Mesa de 01 de outubro de 2013, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

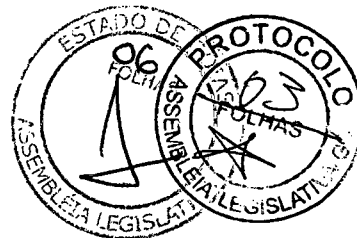
SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

Deputado HEIDER VALIN
Presidente

Deputado FREDERICO NASCIMENTO
1º Secretário

Deputado MARLIANO PEREIRA
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

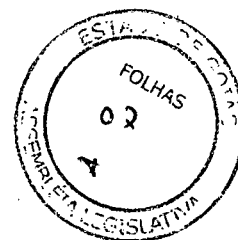


A presente iniciativa tem a finalidade de fixar o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais. Segundo a proposição, este auxílio tem natureza indenizatória e será pago, mensalmente, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, e oitocentos e cinquenta reais), que equivale a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

A proposição atende ao comando regimental que assegura aos Deputados Estaduais vantagens acessórias no percentual de 2/3 (dois terços) do valor que é atribuído ao Deputado Federal (Regimento Interno, art. 147, § 8º).

O fato é que tal benefício continua sendo concedido normalmente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como por várias Assembleias, das quais se destacam a de Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e do Tocantins, como também pelo Poder Judiciário.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustre Deputados.



COMISSÃO MISTA

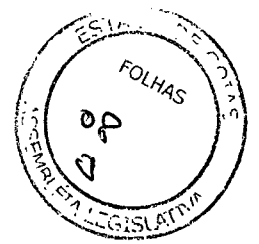
Ao Sr. Dep. Francisco Breda

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solen Amaral

Em 13 / 11 / 2013

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2013004165
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO : Fixa o valor do Auxílio Moradia para os Deputado
Estaduais.

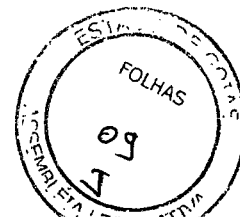
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, dispondo que aos Deputados Estaduais será pago, mensalmente, auxílio moradia, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, e oitocentos e cinquenta reais), percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

Segundo consta na proposição, é facultado ao Parlamentar renunciar a percepção do auxílio moradia, mediante manifestação formal.

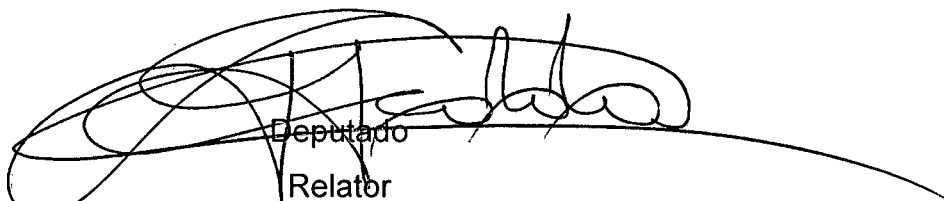
Constata-se que o projeto de lei é compatível com o sistema constitucional vigente. A proposição atende ao princípio da legalidade e ao comando regimental que assegura aos Deputados Estaduais vantagens acessórias no percentual de 2/3 (dois terços) do valor que é atribuído ao Deputado Federal (Regimento Interno, art. 147, § 8º).

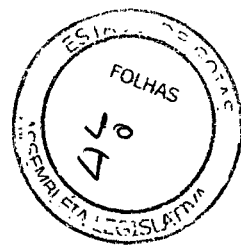
O fato é que tal benefício continua sendo concedido normalmente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como por várias Assembleias, das quais se destacam a de Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e do Tocantins, como também pelo Poder Judiciário.



Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de novembro de 2013.


Deputado
Relator



COMISSÃO MISTA

**A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.**

Processo nº 4165/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 11 9 2013.

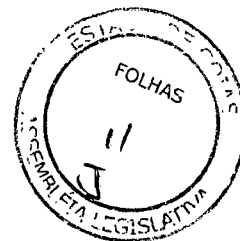
Presidente:

APROVADO EM 3^o
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 07/12/2023
1^o Secretário

APROVADO EM 2^o DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 30/12/2023
1^o Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 2.910 – P

Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

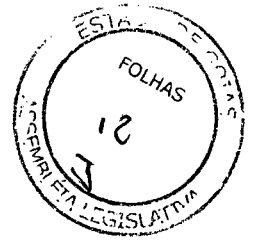
A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 430, aprovado em sessão realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano, de autoria da **MESA DIRETORA**, que fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

Atenciosamente,


Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.
LEI Nº , DE DE DE 2013.

Fixa o valor do auxílio moradia para os
Deputados Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Deputados Estaduais será pago, mensalmente, o auxílio moradia, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), no percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

Art. 2º É facultado ao Parlamentar renunciar à percepção do auxílio moradia, mediante manifestação formal.

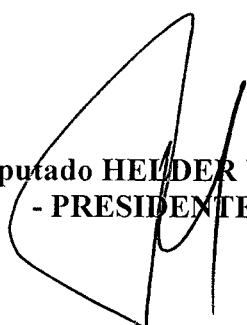
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 4º Fica convalidado, para todos os efeitos legais, o Ato da Mesa de 01 de outubro de 2013, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2013.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HEILDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2014

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.760

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.386, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Institui a Semana Estadual de Enfrentamento ao Sedentarismo Humano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Enfrentamento ao Sedentarismo Humano, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 7 de abril, dia Mundial da Saúde.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Enfrentamento ao Sedentarismo Humano serão promovidas palestras, cursos e outras atividades com o objetivo de:

- I - fortalecer a saúde da população goiana;
- II - conscientizar a população sobre a importância de uma vida saudável;
- III - promover a prevenção de diversas e graves enfermidades;
- IV - incentivar o enfrentamento do sedentarismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2014, 126ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIRÉDO JÚNIOR
- em exercício -

LEI Nº 18.387, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.332, de 07 de julho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica denominada ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO JOSÉ PORFÍRIO a escola estadual situada no Distrito de Vila Dourada, no Município de Trombas-GO. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2014, 126ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIRÉDO JÚNIOR
- em exercício -

LEI Nº 18.388, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado MARIA PIRES PERILLO o Centro de Referência e Excelência em Dependência Química, situado no Município de Quirinópolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2014, 126ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIRÉDO JÚNIOR
- em exercício -

LEI Nº 18.389, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

A altera a Lei nº 17.871, de 24 de dezembro de 2012, que dá denominação a próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.871, de 24 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica denominada QUADRA ESTADUAL POLIESPORTIVA WELSON FERNANDES DE ALMEIDA a Quadra Estadual situada no Distrito de Betânia, no Município de Jussara-GO. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2014, 126ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIRÉDO JÚNIOR
- em exercício -

LEI Nº 18.390, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado LUIZ JUNQUEIRA REIS o tramo que dá acesso à Usina Rio Dourado, localizada na GO-206, no trecho que interliga os Distritos de Almenonópolis e Nilópolis do Município de Cachoeira Dourada-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2014, 126ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIRÉDO JÚNIOR
- em exercício -

LEI Nº 18.391, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza a transferência de recurso financeiro, na forma de subvenção social, à entidade filantrópica que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, a título de subvenção social recurso financeiro, no montante de R\$ 4.323.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte e três mil reais), à Associação de Saúde São Pedro D'Alcântara, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, na Cidade de Goiás, e reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 11.475, de 04 de julho de 1991, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.867.283/0001-67 com sede na Rua do Carmo, s/nº, Centro, na Cidade de Goiás.

Parágrafo Único A transferência de recursos de que trata esta Lei, na forma de subvenção social, destina-se exclusivamente a cobrir despesas pretéritas de manutenção da entidade filantrópica oriundas da manutenção das atividades do Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara.

Art. 2º No ato de subscção do instrumento que concretizar a transferência de recursos financeiros de que trata esta Lei, a entidade filantrópica beneficiária, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 do Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de planilha com o consolidado das dívidas e plano de desembolso para o pagamento das despesas respectivas.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a subvenção social de que trata esta Lei advirão do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de janeiro de 2014, 126ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIRÉDO JÚNIOR
- em exercício -

LEI Nº 18.392, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

430

Fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Deputados Estaduais será pago, mensalmente, o auxílio moradia, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), no percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído sob o mesmo título ao Deputado Federal.

Art. 2º É facultado ao Parlamentar renunciar à percepção do auxílio moradia, mediante manifestação formal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 4º Fica convalidado, para todos os efeitos legais, o Ato da Mesa de 01 de outubro de 2013, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que fixa o valor do auxílio moradia para os Deputados Estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de janeiro de 2014, 126ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIRÉDO JÚNIOR
- em exercício -

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº: 201200010010700

REPRESENTADO: OSIRES DE OLIVEIRA MARTINS

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR (ARTS. 37 E 303, INCISO LX, DA LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988).

DECISÃO: PARTE FINAL - DESPACHO Nº 623 /2013 - ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO QUE, TAL COMO DEMONSTRADO NESTES AUTOS, O REPRESENTADO INTERROMPEU O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS SEM JUSTIFICATIVA E, APESAR DE LHE TEREM SIDO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A SUA INOCÊNCIA, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO PARA CONSEQUENTE DETERMINAR, SEM FUNDAMENTO NOS ARTS 37, 303, INCISO LX, 311, INCISO V, 312 INCISO I 317 E 328 A 336 DA LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988 A LAVRATURA, COM EFEITO RETROATIVO A 31 DE AGOSTO DE 2011 DO ATO DE DEMISSÃO DO SERVIDOR OSIRES DE OLIVEIRA MARTINS, OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO, MATRÍCULA Nº 74882893 DOS QUADROS DA SECRETARIA DA SAÚDE. APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RETORNEM-SE OS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM GOIÂNIA, 30 DE dezembro DE 2013. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR - GOVERNADOR

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200010010700, resolve, com fundamento nos arts 311 Inciso V 312, inciso I e 317 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 aplicar ao servidor OSIRES DE OLIVEIRA MARTINS, ocupante do cargo de Médico, Matrícula nº 74882893, dos Quadros da Secretaria da Saúde, a pena de demissão por abandono de cargo, tipificada nos arts 37 e 303, LX, do citado Diploma Legal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR